



Direito Administrativo

Ponto 9: Agentes Públicos

PROF. VICTOR ANDRÉ CARNEIRO MAGALHÃES

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos
São Paulo (SP), 14 de setembro de 2018.

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação.

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.3 Regime previdenciário.

9.4 Responsabilidade administrativa, civil e criminal.

9.5 Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

9.6 Atribuições administrativas das Defensorias Públicas Regionais da Capital, da Região Metropolitana e do Interior, atividade de gestão pública de incumbência do Defensor Público do Estado Coordenador.

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação.

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

- Agentes Públicos: é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta (Di Pietro).
 - Agentes políticos: conceito divergente (sentido amplo e estrito)
 - Servidores públicos: agentes públicos com vínculo "empregatício" e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.
 - Funcionários públicos: tinha um sentido mais restrito do que o atual significado de servidor público, pois esta última expressão engloba não só os funcionários estatutários, mas também os celetistas, por exemplo.
 - Empregados públicos: celetistas que trabalham para o poder público.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos
9.1 Conceito e classificação
9.1.1. Agente público

- Responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal
 - Atos passíveis de controle por mandado de segurança, conforme artigo 5º, LXIX, da Constituição
 - Sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.2. Classificação

- **Hely Lopes Meirelles:** a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e) agentes credenciados.
 - **Celso Antônio Bandeira de Mello:** a) agentes políticos; b) agentes honoríficos; c) servidores estatais; e d) particulares em colaboração com o Poder Público.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.2. Classificação

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** a) agentes políticos; b) servidores públicos; c) militares; e d) particulares em colaboração com o Poder Público.
 - **José dos Santos Carvalho Filho:** a) agentes políticos; b) agentes particulares em colaboração; e c) servidores públicos.
 - **Marçal Justen Filho:** a) agentes estatais sem vínculo jurídico formal; e 2) agentes estatais com vínculo jurídico formal.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.3. Agentes políticos

- **Hely Lopes Meirelles:** “autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”.
 - Inclui: Magistratura, MP, TCs e representantes diplomáticos
 - **Celso Antônio Bandeira de Mello:** “(...) são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”.
-

Agentes Públicos
9.1 Conceito e classificação
9.1.3. Agentes políticos

- **José dos Santos Carvalho Filho:** rejeita a inclusão de Magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas, uma vez que os agentes políticos exercem efetivamente função política, de governo, de administração, de comando e de fixação de estratégias de ação.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.3. Agentes políticos

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** “É necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura (dos Tribunais de Contas, por equiparação) e do Ministério Público como agentes políticos. Em relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participam do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela de da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância.”
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos
9.1 Conceito e classificação
9.1.4. Servidores públicos

- **Hely Lopes Meirelles:** a) servidores públicos concursados; b) servidores públicos que exercem cargo em comissão ou emprego público; e c) servidores temporários.
 - **Celso Antônio Bandeira de Mello:** Servidores estatais (gênero). Espécies: a) servidores públicos e b) servidores das pessoas governamentais de direito privado.
-

Agentes Públicos
9.1 Conceito e classificação
9.1.4. Servidores públicos

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** a) servidores estatutários; b) empregados públicos; e c) servidores temporários.
 - **José dos Santos Carvalho Filho (crítica):** servidores administrativos e funcionários públicos.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

- **Conceito:** nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição da República de 1988, os membros das Forças Armadas, incluindo Exército, Marinha e Aeronáutica; polícias militares dos Estados; e corpos de bombeiros.
 - Até a EC 18/1998, eram estudados como espécie de servidores públicos, ao lado dos servidores civis.
 - **Direitos sociais:** décimo terceiro soldo, salário família aos dependentes, férias anuais remuneradas, licença à militar gestante, licença paternidade e educação gratuita aos filhos menores de 5 anos em creche ou pré-escola.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.5. Militares

- **Greve:** CF excluiu dos militares, dentre os direitos sociais, a sindicalização e a greve (art. 142, inciso IV).
 - **Direitos políticos:** proibição de filiação a partido político.
 - **Prisão administrativa:** CF/1988 excluiu, em sua redação originária, a garantia fundamental do *habeas corpus* contra sanções disciplinares.
-

- **Prisão administrativa:** CF/1988 excluiu, em sua redação originária, a garantia fundamental do *habeas corpus* contra sanções disciplinares.
 - **Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º:** item 3 que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”, e item 6: "Nos Estados-partes cujas leis preveem que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.5. Militares

- **Prisão administrativa:** CF/1988 excluiu, em sua redação originária, a garantia fundamental do *habeas corpus* contra sanções disciplinares.
 - **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 9º:** item 4 "Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal".
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.6. Honoríficos

- **Hely Lopes Meirelles:** não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem função pública.
Ex.: Voluntários

- **Celso Antônio Bandeira de Mello:** "não exigem que seus titulares se consagrem especialmente a eles, visto que os serviços se dão de intervalo a intervalos de tempo, em certas e determinadas ocasiões, por horas restritas de atividades".

Ex.: Membros do Conselho da República

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** "desempenham serviços sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração paga pelo poder público e sob diversos títulos".
 - Compreendem:
 - a) os delegatários de serviços públicos; os delegatários de serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição); os leiloeiros, tradutores, intérpretes, que exercem função pública em seu próprio nome, porém com fiscalização dos órgãos públicos.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** "desempenham serviços sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração paga pelo poder público e sob diversos títulos".
 - Compreendem:
 - c) os gestores de negócio, que espontaneamente e em momento de emergência assumem alguma função pública, tal como em caso de epidemia, incêndio, enchente etc.
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** "desempenham serviços sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração paga pelo poder público e sob diversos títulos".
 - Compreendem:
 - d) prestadores de serviços, a exemplo de um advogado contratado por ente público para sustentação oral perante Tribunais, e
 - e) concessionários e permissionário de serviços públicos;
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.1. Agente público

9.1.2. Classificação

9.1.3. Agentes políticos

9.1.4. Servidores públicos

9.1.5. Militares

9.1.6. Honoríficos

9.1.7. Particulares em colaboração com o Estado

9.1.8. Agentes de fato

Agentes Públicos
9.1 Conceito e classificação
9.1.8. Agentes de fato

- **José dos Santos Carvalho Filho:** mesmo sem ter uma investidura regular executam função pública. Dividem-se em duas categorias: a) agentes necessários; e b) agentes putativos.
 - **Agentes necessários:** "aqueles que praticam atos e executam atividades em situações excepcionais, como, por exemplo, as de emergência, em colaboração com o Poder Público e como se fossem agentes e direito".
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.8. Agentes de fato

- **José dos Santos Carvalho Filho:** mesmo sem ter uma investidura regular executam função pública. Dividem-se em duas categorias: a) agentes necessários; e b) agentes putativos.
 - **Agentes putativos:** "os que desempenham uma atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido a investidura dentro do procedimento legalmente exigido. É o caso, por exemplo, do servidor que pratica inúmeros atos de administração, tendo sido admitido sem aprovação em concurso público."
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.8. Agentes de fato

- **José dos Santos Carvalho Filho:** mesmo sem ter uma investidura regular executam função pública. Dividem-se em duas categorias: a) agentes necessários; e b) agentes putativos.
 - **Agentes putativos:** "os que desempenham uma atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido a investidura dentro do procedimento legalmente exigido. É o caso, por exemplo, do servidor que pratica inúmeros atos de administração, tendo sido admitido sem aprovação em concurso público."
-

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação

9.1.8. Agentes de fato

- **Usurpação de função pública:** art. 328 do Código Penal.
 - **Teoria da aparência:** "em relação a terceiros, os atos dos agentes de fato são confirmados pelo poder público, em razão da **excepcionalidade da situação, a segurança jurídica, a boa-fé de terceiros e o próprio interesse público**. Esses quatro critérios têm legitimidade para suprir os requisitos de direito e convalidar os atos praticados pelos agentes de fato".
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação.

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.3 Regime previdenciário.

9.4 Responsabilidade administrativa, civil e criminal.

9.5 Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

9.6 Atribuições administrativas das Defensorias Públicas Regionais da Capital, da Região Metropolitana e do Interior, atividade de gestão pública de incumbência do Defensor Público do Estado Coordenador.

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

- **Grécia:** escolha por sorteio (igualdade formal) e remunerada.
 - **Idade Média:** venda ou herança. Ex.: Barão (de Montesquieu) que implicava o cargo de Presidente do Parlamento de Bordeaux.
 - **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), art. 6º:** “a lei é a expressão da vontade geral [...] todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”.
-

- **Modelo napoleônico (a partir do século XIX):** a investidura em cargos públicos por concurso público
 - **Modelo weberiano:** reação contra o nepotismo, a dominação pessoal e o julgamento subjetivo. **Características:** racionalidade e divisão do trabalho; impessoalidade das relações; distribuição de atividades por repartição de competências; poder disciplinar; meritocracia; especialização; e profissionalização.
-

- **Até a década de 1930:** patrimonialismo e clientelismo. Predominância da desorganização dos serviços públicos locais.
 - **Criação do DASP em 1938:** implantação de carreiras e de cargos dentro de um sistema de mérito, treinamento e formação técnica dos funcionários
 - **Decreto-lei 1.713, de 28.10.1939:** Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
 - **Decreto-lei 5.452/1943** - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em sua redação original, excluiu de sua aplicação os “servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais”, entre outros.
-

- **Novo Estatuto** dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952).
 - **Lei federal 1.890/1953:** introdução da legislação trabalhista comum no âmbito da função pública. Esta lei determinou no art. 1º a aplicação de diversos dispositivos da CLT aos “mensalistas e diaristas” que não fossem “funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais”.
-

- **Decreto-lei nº 200/67:** Administração Indireta, especialmente em regime jurídico de direito privado (descentralização; diminuição do controle social). Previu, ainda, a contratação, regida pela legislação trabalhista, de técnicos especializados, para prestar serviços à administração direta e autarquias (art. 96) e de consultores técnicos e especialistas, temporariamente (art. 97). Permitiu ainda a contratação de trabalhadores eventuais, sem vínculo empregatício (art. 111).
 - **Lei 6.185/1974:** representou clara opção pelo regime da legislação trabalhista na função pública federal, consagrando-se a tendência que, na prática, desde os anos cinquenta vinha sendo desenhada.
-

- **Constituição de 1988:** “um retrocesso burocrático sem precedentes”.
 - “retirou da administração indireta a sua flexibilidade operacional, ao atribuir às fundações e autarquias públicas normas de funcionamento idênticas às que regem a administração direta”
 - **Década de 1990:** alterações promovidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare).
 - O eixo da reforma, que culminou na edição da EC nº 19/98 (PEC 173-A/1995) girou em torno do programa de ajuste fiscal “sugerido” à América Latina pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.
-

- **Década de 1990:** alterações promovidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare).
 - Medidas **privatizantes, desreguladoras e “desburocratizantes”**, inserção da eficiência entre o rol dos princípios constitucionais, exigindo-se dos servidores maior rendimento no desempenho de suas atribuições;
 - flexibilização da estabilidade de servidores efetivos (art. 41, III; art. 169, § 4º), e
 - ampliação do regime celetista à Administração autárquica e fundacional, conforme próximo tópico.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.1. Histórico

- **Redação original x EC 19/1998**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.1. Histórico

- **ADI 2135-DF:** Após sucessivos pedidos de vista, em 22.08.2007 o Plenário do STF concluiu a votação do pedido de medida cautelar e, com três votos vencidos, acolheu um dos fundamentos da petição inicial – relativo a vício no processo legislativo de que resultou o novo texto – e **deferiu liminar, com efeitos ex nunc, para suspender os efeitos da nova redação dada ao caput do art. 39, voltando a vigorar a regra original que determina a instituição do regime jurídico único.**
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.1. Histórico

- **ADC 36:** Na ação, proposta em 2015, o legitimado alega que o regime jurídico previsto no artigo 39 da Constituição Federal para a Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas não é compatível com as peculiaridades inerentes ao regime pessoal dos empregados das entidades de fiscalização profissional, uma vez que estes não integram a estrutura administrativa do Estado.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.2. Natureza do regime jurídico único

- Parte da doutrina, entende que há possibilidade de escolha da natureza do regime, que poderá ser estatutário ou trabalhista ou, ainda para alguns, um terceiro tipo.
 - Na corrente contrária, defendendo a natureza exclusivamente estatutária do regime único.
 - Há ainda a posição defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello que faz uma leitura mais flexível do art. 39 da CF.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.3. Âmbito de aplicação do regime jurídico único

- Mesmo no âmbito do chamado regime jurídico único **há casos em que mesmo os servidores públicos sejam submetidos ao regime estatutário serem sujeitos a regras distintas.**
 - No caso, teremos diversos regimes estatutários, na medida em que tivermos distintos estatutos, com conteúdos diferentes, não obstante apresentarem todos a mesma natureza.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.3. Âmbito de aplicação do regime jurídico único



- A jornada de trabalho do MÉDICO servidor público é de 4 horas diárias e de 20 horas semanais, nos termos da Lei nº 12.702/2012. A jornada de trabalho do ODONTÓLOGO servidor público é de 6 horas diárias e de 30 horas semanais, nos termos do DL 2.140/84. Essas regras acima explicadas não se aplicam no caso de médicos e odontólogos que ocupem cargo em comissão ou função de confiança, considerando que, neste caso, terão que cumprir a jornada normal de trabalho. STF. 2ª Turma. MS 33853/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2017 (Info 869).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.2.3. Ambito de aplicação do regime jurídico único

- No âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme Parecer PA n. 113/2011, a norma que impõe o regime jurídico único não foi considerada autoaplicável e dependeria de regulamentação em lei estadual. Até o momento não houve adoção do RJU no Estado.
 - A maioria das entidades da administração indireta estadual são regidas por normas trabalhistas (ex: Autarquias recentemente criadas – SPPREV e DETRAN - Regime da CLT).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.1 Cargo

- Cargo, conforme definição do art. 3º da Lei 8.112/90, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
 - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, sendo seu provimento:
 - em caráter efetivo; ou
 - em comissão.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Conceito:** **Emprego público** é a designação usualmente dada para atribuições pautadas em vínculo contratual, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
 - No Estado de São Paulo há quem utilize o termo **emprego público** como espécie do gênero emprego estatal e deve ser reservada à relação trabalhista mantida com entidade dotada de personalidade jurídica de direito público. Quanto aos contratos de trabalho firmados com entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, deve-se utilizar, simplesmente, a expressão emprego.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Regime jurídico:** sujeita-se a regime jurídico híbrido pois se submete a restrições próprias que recaem sobre os entes estatais como, por exemplo:
 - a exigência de concurso público para admissão (art. 37, II, da CF);
 - a vedação constitucional de acumulação remunerada de empregos (art. 37, XVII, da CF); e
 - a equiparação aos servidores estatutários para fins criminais (art. 327 do CP) e de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF, e art. 1º da Lei nº 8.429/92).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Aplicação:** é obrigatória para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica, conforme se extrai do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Tema Controvertido: emprego público em comissão**
 - TRT-10 e 15: Não é possível
 - José dos Santos Carvalho Filho: “embora a Constituição não tenha feito expressa alusão, é **lícito afirmar, com suporte em interpretação sistemática, que a inexigibilidade de concurso abrange também os empregos em comissão** (ou de confiança) das pessoas administrativas de direito privado – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado”.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Tema Controvertido: Estabilidade de servidores públicos celetistas de pessoas jurídicas de direito público**
 - **Súmula 390/TST: O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988; e II – Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.**
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Tema Controvertido: Estabilidade de servidores públicos celetistas de pessoas jurídicas de direito público**
 - Doutrina contra (NOHARA, 2018):
 - **CF/88, art. 41:** “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para **cargo** de provimento **efetivo** em virtude de concurso público”.
 - FGTS
 - Estágio probatório
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público

- **Tema Controvertido: Estabilidade de servidores públicos celetistas de pessoas jurídicas de direito público**
 - Doutrina contra (NOHARA, 2018):
 - **CF/88, art. 41:** “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para **cargo** de provimento **efetivo** em virtude de concurso público”.
 - FGTS
 - Estágio probatório
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.2 Emprego público



O art. 19 do ADCT da CF/88 previu que os servidores públicos que estavam em exercício há pelo menos 5 anos quando a Constituição Federal foi promulgada, deveriam ser considerados estáveis, mesmo não tendo sido admitidos por meio de concurso público. Desse modo, quem ingressou no serviço público, sem concurso, até 05/10/1983 e assim permaneceu, de forma continuada, tornou-se estável com a edição da CF/88. **É inconstitucional Constituição estadual ou lei estadual que amplie a abrangência do art. 19 do ADCT e preveja estabilidade para servidores públicos admitidos sem concurso público mesmo após 05/10/1983 (5 anos antes da CF/88).** STF. Plenário. ADI 1241/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2016 (Info 840).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.3 Função

- **Conceito residual:** unidade de atribuições na Administração que não corresponde nem a cargo nem a emprego público. A Constituição Federal, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explicita duas espécies de funções:
 - de confiança, especificada no art. 37, V, da Constituição Federal, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, para atribuições de chefia, direção e assessoramento; e
 - temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e disciplinada na esfera federal pela Lei nº 8.745/93, com alterações das Leis nºs 9.849/99 e 10.667/03.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.3 Função

- **Temporária:** servidores públicos sujeitos a regime especial disciplinado em lei própria, conforme previsão contida no art. 37, IX, da Constituição.
 - **Lei federal nº 8.745/93:** prazo máximo 24 meses.
 - **Hipóteses:** a assistência a situações de calamidade pública, assistências e emergências em saúde pública e demais atividades descritas no art. 2º da lei.
 - Procedimento seletivo menos complexo exceto para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental ou de emergências em saúde pública, que prescindirá de processo seletivo.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.3 Função



É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. STF. Plenário. RE 635648/CE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/6/2017 (repercussão geral) (Info 869).

São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.3 Função

- **Estado de São Paulo:**
 - **Temporária:** regida especialmente pelo artigo 115, X, da Constituição Estadual e pela Lei Complementar estadual 1.093/2009. O máximo possível é de 12 meses ou ano letivo para docentes (artigo 7º, LC estadual 1.093/2009).
 - **Função-atividade (Lei paulista n. 500/74):** corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Não podem mais ser contratados desde a LC Estadual n. 1.093/09 (artigo 24).
 - Eles têm uma situação muito semelhante a dos servidores efetivos.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada

- **É vedada** (art. 37, XVI e XVII), estendendo-se a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público
 - Exceções:
 - dois cargos de **professor**; ou um cargo de **professor** com outro, **técnico** ou **científico**; e
 - dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde** com profissões regulamentadas inclusive aos das Forças Armadas, desde que ocorra “na forma da lei e com prevalência da atividade militar” (CF/1988, art. 142, § 3º, VIII - EC n. 77/2014).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada

- Exceções:
 - aos **juízes** é vedado “exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou **função**, salvo uma de magistério” (art. 95, parágrafo único, I);
 - os membros do **Ministério Público** a vedação de “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função **pública**, salvo uma de magistério” (128, § 5º, II, d).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada



A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, **não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.** O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. 1ª Turma. RE 1094802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018. STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 2ª Turma. REsp 1746784/PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/08/2018.

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada



O Auditor Fiscal do Trabalho, com especialidade em medicina do trabalho, **não pode cumular o exercício do seu cargo com outro da área de saúde**. STJ. 1ª Turma. REsp 1460331-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/04/2018 (Info 625).

É possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). STJ. 2ª Turma. REsp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015 (Info 575).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada



Cargo técnico "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2o grau" (STJ. 2a Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015).

"é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior." STJ. 5a Turma. RMS 20.033/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/02/2007.

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.4 Acumulação remunerada

- A vedação se estende a percepção simultânea de **proventos** de aposentadoria decorrentes do art. 40 (referentes aos servidores titulares de cargos efetivos) ou dos arts. 42 e 142 (militares dos Estados e Distrito Federal ou das Forças Armadas), com a **remuneração** de cargo, emprego ou função pública, exceto em três hipóteses:
 - cargos acumuláveis na forma da Constituição (art. 37, XVI, *a, b e c*);
 - cargos eletivos; e
 - cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.5. Servidores públicos e mandato eletivo

- Como visto a vedação de acumulação se estende aos mandatos eletivos, no art. 38 a Constituição Federal dispõe as seguintes regras:
 - tratando-se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital**, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - investido do mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego e função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
 - investido no mandato de **vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a regra do inciso anterior, isto é, será afastado do cargo, emprego e função, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração; e
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.3.5. Servidores públicos e mandato eletivo

- Como visto a vedação de acumulação se estende aos mandatos eletivos, no art. 38 a Constituição Federal dispõe as seguintes regras:
 - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
 - No caso de juízes e membros do Ministério Público é vedada a filiação político-partidária (arts. 95, parágrafo único, III, e 128, § 5º, II, e, da CF). Para se candidatar, portanto, devem se afastar definitivamente de suas funções institucionais, no caso dos membros do Ministério Público a vedação foi explicitada após a alteração do texto constitucional pela EC nº 45/04.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

- **Provimento** é o ato de preenchimento de cargo público, editado pela autoridade competente de cada Poder.
 - Provimento **originário** é aquele que dá início numa carreira ou em cargo isolado. É forma de provimento originário a nomeação.
 - Provimento **derivado** é o preenchimento de cargo público por alguém que já tinha vínculo estatutário anterior. São formas de provimento derivado, com base na Lei 8.112/90: a promoção, o aproveitamento, a reintegração, a recondução, a reversão e a readaptação.
-

- **Formas derivadas de provimento**
 - **Promoção:** ascensão na carreira
 - **Aproveitamento:** servidor posto em disponibilidade
 - **Reintegração:** ato ou sentença que anula a demissão
 - **Recondução:** do atual por reintegração do anterior ocupante ou por inabilidade em estágio probatório
 - **Reversão:** insubsistência da invalidez (aposentadoria) ou no interesse da administração
 - **Readaptação:** limitação de capacidade (física ou mental)
-



Súmula Vinculante nº 43 (conversão da Súmula 685 do STF):
“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

- **Classe:** “o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos” (Hely Lopes Meireles). É o degrau de ascensão na carreira.
 - **Carreira** é “o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privilegiado dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário”. Cada servidor deve prestar o concurso de ingresso em carreira própria.
 - **Quadro:** é conjunto de diversas carreiras e cargos isolados. Não se admite promoção de um quadro para outro.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

- **Obrigatoriedade:** a investidura em cargo ou em emprego público, exceto se em comissão, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (art. 37, II, da Constituição Federal).
 - **Prazo de validade:** é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (art. 37, III). A prorrogação por igual período ao fixado no edital, que pode ser de até dois anos, isto é, pode ser, por exemplo, de um ano com prorrogação por mais um ano, é da discricionariedade da Administração Pública, o que significa que o aprovado não tem direito subjetivo a ela.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.6. Concurso público



É **NULA** a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos** em relação ao empregado eventualmente contratado, **ressalvados**:

- O direito de ele receber os **SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO**;
- O direito de ele **LEVANTAR OS DEPÓSITOS DO FGTS** (art. 19-A da Lei 8.036/90).

STF. Plenário. RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014 (repercussão geral) (Info 756); ADI 3127/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 26/3/2015 (Info 779).

- **Prioridade de convocação:** durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com **prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira (art. 37, IV, CF).
 - Em âmbito federal, é vedada a abertura de novo concurso (art. 12, § 2º, Lei nº 8.112/90 - “não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado”).
-

- **Ações afirmativas:** são, via de regra, constitucionais pois viabilizam o princípio da igualdade em sua dimensão material (art. 37, VIII, da Constituição determina, para esta última hipótese, que a lei reservará percentual para cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão).
 - **Lei nº 12.990/2014:** no âmbito da administração pública federal há reserva **aos negros 20% das vagas** oferecidas. Na ADC 41, o Plenário do STF declarou ser constitucional a integralidade da Lei
 - **Fundamento:** dever de reparação histórica da escravidão e do racismo estrutural existente na sociedade brasileira.
-

- **Cláusula de barreira:** inserida no edital, limitação inserida no edital do número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame (constitucional, conforme RE 635739/AL, Rel. Gilmar Mendes, j. 19.02.2014 com repercussão geral),
 - **Direito subjetivo à nomeação:**
 - Mera expectativa à nomeação no cargo ou admissão no emprego público. A decisão era tida por discricionária, ou seja, da conveniência e oportunidade da Administração Pública.
 - As hipóteses de direito subjetivo foram sendo paulatinamente ampliadas pelos Tribunais Superiores.
-

- **Direito subjetivo à nomeação (hipóteses):**
 - Candidato dentro do **número de vagas** previstas no **edital**;
 - **Preterição** em relação a candidato que tenha pior classificação;
 - **Prioridade de convocação:** aprovado em concurso será convocado com *prioridade* sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (art. 37, IV, CF), e
 - **Requisição, terceirização ou contratação temporária** em detrimento da nomeação de candidatos aprovados.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.6. Concurso público



O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.6. Concurso público



O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses: 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

- Emenda Constitucional nº 19/98:
 - sistema da **remuneração** ou do **vencimento**, que compreende uma remuneração fixa e outra variável, composta de diversas vantagens pecuniárias; e
 - sistema do **subsídio**, constituído exclusivamente de parcela única, sem a percepção de outras vantagens.
 - Ambos submetem-se à **proibição de irredutibilidade de vencimentos**, de acordo com o art. 37, XV, da Constituição. Ademais, a remuneração por **subsídio não inviabiliza** a percepção do décimo-terceiro, adicional noturno, férias anuais e demais direitos assegurados no art. 39, § 3º, da Constituição.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.7. Sistemas remuneratórios

- São remunerados por subsídio, conforme os arts. 39, § 4º, 128, § 5º, I, c, 135 e 144, § 9º:
 - os agentes políticos: os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e Secretários;
 - os membros do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, da Advocacia Pública; da Defensoria Pública;
 - os policiais (civis e federal), militares e membros dos corpos de bombeiros militares; e
 - qualquer outra categoria de servidores públicos organizados por carreira, desde que haja lei respectiva do ente federativo competente nesse sentido (art. 39, § 8º, da Constituição)
-

- **Vedação à vinculação e à equiparação de remunerações** (art. 37, XIII)
 - **Súmula Vinculante 42:** “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”
 - Hipóteses constitucionais:
 - a) a equiparação de vencimentos e vantagens entre os Ministros do TCU e do STJ (CF/1988, art. 73, § 3º);
 - b) a vinculação entre o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores e o subsídio mensal fixado para os Ministros do STF (CF/1988, art. 93, V).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.8. Teto remuneratório

- **Teto geral:** subsídio em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
 - **Teto específico:**
 - nos **Municípios:** o subsídio do Prefeito;
 - nos **Estados e no Distrito Federal:**
 1. o subsídio do Governador para o Poder Executivo;
 2. o subsídio dos Deputados para o Poder Legislativo; e
 3. o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça para o Poder Judiciário, aplicável ao Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
-

- **Subteto único:** É facultado aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 37, § 12, da Constituição, fixar mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único** o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, exceto para os Deputados Estaduais, Distritais e os Vereadores.
 - **Abrangência:**
 - **Objetiva:** remuneração, o subsídio os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza
 - **Subjetiva:** Cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.8. Teto remuneratório

- **Magistratura Estadual:** como o Judiciário é uno e tem caráter nacional, pois se submete a estatuto único (Lei Complementar nº 35/79), entendeu o STF na ADI 3854-1 que seria **violação à isonomia a existência de um subteto para a magistratura estadual** (subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça em 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal)
 - No caso do Ministério Público, não houve ADIn, mas uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que também tratou do mesmo tema da mesma forma, seguindo o posicionamento da ADIn.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.8. Teto remuneratório

- **Abatimento pelo teto:** O Supremo Tribunal Federal entendeu que se computam também valores percebidos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/03, a título de vantagens pessoais pelo servidor público, no entanto, em prestígio à segurança jurídica, é desnecessária a restituição pelos servidores dos valores recebidos em excesso ou de boa-fé até a data da decisão no RE 606.358, de 18.11.2015.
 - **Acumulação remunerada:** nos casos autorizados, constitucionalmente, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, **pressupõe consideração de CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS**, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos (REs 602043 e 612975 - Repercussão geral - 2017)
-

- **Verbas remuneratórias x indenizatórias:** as vantagens pessoais são incluídas na **remuneração** e **limitadas** ao teto constitucional, diferentemente das verbas **indenizatórias**, que **não** são incluídas.
 - Verbas **indenizatórias:** objetivam compensar algum gasto, ou seja, que não acrescentam, como regra geral, valores à remuneração, como, por exemplo, as diárias de viagens.
 - Características (Paulo Modesto):
 - são eventuais;
 - são compensatórias;
 - são isoladas, não se incorporando aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim; e
 - são impessoais.
-

- **Auxílio-moradia:** reconhecimento do caráter caráter indenizatório por decisão monocrática do ministro Luiz Fux, na AO 1773/14, para magistrados da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e dos Estados, mesmo se tivessem residência própria, havendo, na sequência, pedido por integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Contas Estaduais.
 - A interpretação era corrente no sentido de que o auxílio-moradia teria natureza salarial, motivo pelo qual incidiria imposto de renda sobre a verba (TRF 4, AC 4439/RS, j. 24.02.2010),
 - Após a decisão de Fux, os Conselhos Nacionais da Justiça e do MP estenderam o auxílio-moradia aos membros que não tivessem à disposição residência oficial, há, hoje, na pauta do Plenário do STF uma ação da Ajufe que irá ser julgada sobre o assunto.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

- **Direito à livre associação sindical:** garantia constitucional (art. 37, VI). Norma de aplicabilidade plena.
 - **Direito de greve** (art. 37, VII): eficácia limitada. Mandados de injunção (aula de controle de constitucionalidade).
 - Estende-se aos servidores públicos em estágio probatório (RE 226.966/RS, de 11.11.2008)
 - Militares não têm direito à sindicalização, nem à greve (arts. 142, § 3º, IV, e 42, § 1º, da Constituição).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.**

É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas. STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



É constitucional decreto autônomo que disciplina as consequências — estritamente administrativas — do ato de greve dos servidores públicos e as providências a serem adotadas pelos agentes públicos no sentido de dar continuidade aos serviços públicos: a) convocação dos grevistas a reassumirem seus cargos; b) instauração de processo administrativo disciplinar; c) desconto em folha de pagamento dos dias de greve; d) contratação temporária de servidores; e) exoneração dos ocupantes de cargo de provimento temporário e de função gratificada que participarem da greve.

STF. Plenário. ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/6/2017 (Info 906).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



A norma impugnada está em consonância com a orientação fixada pelo STF no julgamento do MI 708. É possível a contratação temporária excepcional (art. 37, IX, da CF/88) prevista no decreto porque o Poder Público tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, e que a contratação, no caso, é limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços.

STF. Plenário. ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/6/2017 (Info 906).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.9. Sindicalização e direito de greve



Não se mostra razoável a possibilidade de desconto em parcela única sobre a remuneração do servidor público dos dias parados e não compensados provenientes do exercício do direito de greve. STJ. 2ª Turma. RMS 49339-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6/10/2016 (Info 592).

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.10. Estabilidade

- **Estabilidade:** garantia relativa de permanência no serviço público assegurada, em regra, aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (cf. art. 41, CF).
 - três anos de efetivo exercício
 - avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, § 4º, CF - EC 19)
 - Art. 19 do ADCT: excepcionalmente garantiu estabilidade a servidores públicos civis da Administração Direta, autárquica e fundacional em exercício na data da promulgação da Constituição há cinco anos continuados, mesmo que investidos sem concurso público.
-

- **Hipóteses de perda do cargo (art. 41, § 1º):**
 - em virtude de **sentença judicial** transitada em julgado;
 - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - por **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa, sendo que a norma constante nesta terceira hipótese não é autoaplicável, dependendo sua eficácia da existência da mencionada lei (ainda não editada); e
-

- **Hipóteses de perda do cargo** (art. 169, § 4º):
 - no caso da despesa com o pessoal exceda os limites estabelecidos na lei complementar (Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00), que é disciplinada pela Lei nº 9.801/99. No entanto, determina o § 3º do art. 169 da Constituição que, antes do alcance dos estáveis, os entes federativos deverão primeiro reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e depois exonerar os servidores não estáveis.
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

- **Conceito:** é o período de exercício do servidor durante o qual a Administração apura a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade.
 - **Avaliação efetiva:** em caso de eventuais afastamentos do servidor em decorrência de licenças ou cessão, o prazo de avaliação deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir o cumprimento do período de avaliação previsto no art. 41 da CF (STJ, 5ª Turma, RMS 19884/DF, j. 08.11.2007, DJ 10.12.2007; STJ, 6ª Turma, RMS 23689/RS, j. 18.05.2010, DJe 07.06.2010).
-

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.2.1. Histórico

9.2.2 Regime jurídico único

9.2.3. Cargos, empregos e funções

9.2.4. Provimento originário e provimento derivado

9.2.5. Classe, carreira e quadro

9.2.6. Concurso público

9.2.7. Sistemas remuneratórios

9.2.8. Teto remuneratório

9.2.9. Sindicalização e direito de greve

9.2.10. Estabilidade

9.2.11. Estágio probatório

9.2.12. Vitaliciedade

Agentes Públicos

9.2 Organização e regime jurídico funcional

9.2.12. Vitaliciedade

- **Conceito:** direito à permanência neles, dos quais só podem ser afastados mediante, como regra, sentença judicial transitada em julgado.
 - Não impede a aposentadoria compulsória (Súmula 36 do STF)
 - Deve estar prevista na Constituição Federal.
 - Hipóteses:
 - da Magistratura, cf. art. 95, I, da CF;
 - do Ministério Público, cf. art. 128, § 5º, a, CF; e
 - do Tribunal de Contas, cf. art. 73, § 3º, da CF.
-

Agentes Públicos

9.3 Regime previdenciário.

Agentes Públicos

9.1 Conceito e classificação.

9.2 Organização e regime jurídico funcional.

9.3 Regime previdenciário.

9.4 Responsabilidade administrativa, civil e criminal.

9.5 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

9.6 Atribuições administrativas das Defensorias Públicas Regionais da Capital, da Região Metropolitana e do Interior, atividade de gestão pública de incumbência do Defensor Público do Estado Coordenador.

- **Regime Geral (RGPS):** servidor ocupante exclusivamente de **cargo em comissão**, bem como aos exercentes de **função temporária** ou também de **emprego público** (art. 201 e seguintes, CF);
 - **Regimes Próprios (RPPSs):** servidor titular de cargo efetivo ou vitalício (art. 40, CF)
 - **São Paulo:** também aplicável aos exercentes de função-atividade permanente prevista na Lei paulista n. 500/74
 - **Regime Complementar**
-